

Ilmo. (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Várzea Grande – Mato Grosso

PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 666109/2019

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **Pregão Presencial n.º 10/2020**, vem, tempestivamente, e pela Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **Impugnação**, face ao processo de pregão eletrônico, em destaque no preâmbulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DAS NORMAS QUE REGEM O CERTAME – TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a sessão pública está agendada para o dia 25/06/2020.

Neste esteio, amparado na exegese do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, tem-se que os presentes argumentos, serão recebidos, conhecidos e ao final, a eles dado provimento.

Ainda, o Edital do certame em seu item 3 e seus subitens determina que qualquer parte interessada poderá apresentar impugnação ao termo, vejamos a determinação do edital:

“3 - DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3.1. Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até **02 (dois)** úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar **esclarecimentos**, providências ou **impugnar** o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidas ao pregoeiro, o qual deverá ser protocolado no Setor de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 12h00min às 17h00min.

3.2. Os **esclarecimentos** poderão ser solicitados também através do e-mail **pregaovg@hotmail.com**, dentro do prazo estipulado no item acima.

3.3. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

3.4. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5. **Acolhida à petição contra o ato convocatório será designado nova data para a realização do certame.**” (grifo nosso).

[...]

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2.º do art.41, nos seguintes termos:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,** as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita, tendo-se por tempestivo esta peça, pede pelo seu recebimento, conhecimento e julgamento, conforme determina a lei

II – SINOPSE

A Impugnante é uma sociedade empresária e especializada em fornecimento de refeições, atuando desde o ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, com inúmeros contratos junto à Administração Pública, em vários Estados.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Presencial nº 10/2020, que tem como objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE”

Registre-se de plano que se o pregão ocorrer na forma presencial possui carácter restritivo, ferindo os mais elementares princípios formadores da lei de licitação em especial aqueles que versam sobre a legalidade e a ampla concorrência para a obtenção da proposta mais vantajosa.

III - DO DIREITO



O excesso de cautela ou vício burocrático desta compra, mostra que desta maneira estarão afastando a ampla concorrência e a impossibilidade de ampliar a disputa, promovendo uma contratação onerosa para os cofres públicos.

Além do fato apontado, o Ministério Público de Mato Grosso (MPC/MT) compilou uma série de orientações técnicas aos gestores públicos para esta fase de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus. O objetivo do órgão ministerial é contribuir para a gestão eficiente e responsável dos recursos públicos.

Na página do Órgão é possível visualizar as principais orientações relacionadas a atos de pessoal, aquisições e contratações públicas, gestão fiscal e merenda escolar.

Devido à inédita crise sanitária e econômica gerada pela pandemia mundial do coronavírus (Covid-19), também o Tribunal de Contas orienta os gestores municipais e estaduais de Mato Grosso em relação aos procedimentos licitatórios destinados à compra de insumos e contratação de serviços para enfrentar a situação de calamidade pública imposta pela doença e às aquisições rotineiras da administração pública.

A realização de pregão presencial contraria as recomendações médicas de evitar aglomerações para reduzir a possibilidade de contágio pela Covid-19, praticamente todos os municípios do Brasil impuseram restrições de acesso e circulação, causando limitações a serviços de transporte, hotelaria e alimentação. Essas circunstâncias dificultam a participação, nos pregões presenciais, de licitantes sediados em outras regiões, comprometendo a competitividade do certame.

Já está sedimentado na administração pública brasileira o entendimento de que deve ser dada preferência ao pregão eletrônico, em vez do presencial, para a aquisição de bens e serviços comuns. A modalidade é a mais indicada para assegurar, além da ampla competitividade, a redução de custos aos participantes, a impessoalidade, a transparência e a segurança dos certames.

Caso isso não aconteça, não terá a Administração guarida legal para o prosseguimento do feito, sem restrição a participação dos interessados.

Desta maneira, observamos o que elenca a doutrina de Dallari:

O edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, os seus dispositivos não podem contrariar normas legais que lhe sejam aplicáveis.

(...) não podem contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, e nem mesmo os princípios específicos definidores do instituto." (DALLARI Adilson *in* Aspectos da Licitação p.84).

IV – DO PEDIDO

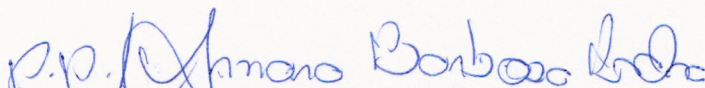
Por todo o exposto, pede que a n. Pregoeiro(a) receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas.

Contudo, caso não seja este o entendimento desta n. Pregoeiro(a), pede pela remessa em inteiro teor do processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei.

Dê publicidade.

Pede Deferimento,

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.



Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Renilde Gonçalves da Silva

Diretora de Negócios

318.738.396-34